

Zimbra**rita.regueira@alicc.maceio.al.gov.br**

Aviso de Impugnação da ARSER: Pregão nº 33/2024

De : Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados ter., 25 de jun. de 2024 09:36
- Arser <notificacao@arser.maceio.al.gov.br>

Assunto : Aviso de Impugnação da ARSER: Pregão nº 33/2024

Para : rita regueira <rita.regueira@arser.maceio.al.gov.br>

Cc : gerencia licitacoes
<gerencia.licitacoes@alicc.maceio.al.gov.br>

**Aviso de Impugnação em Pregão Eletrônico!****Licitação**

Prezado pregoeiro RITA DE CÁSSIA REGUEIRA TEIXEIRA com matricula: ,
confira a nova Impugnação aberta por Paulo.

Numero do protocolo: **6700/033321/2024**

Data de abertura: **02/07/2024** as **09:00** horas

Modalidade: **Pregão Eletrônico**

Numero: **33/2024**

Objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E
INSTALAÇÃO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR

[Visualizar Interesses](#)

Pedido de Impugnação

Interessado: **Paulo**

Email: **licitacao.ffm@gmail.com**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO**

Descrição: **JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ 27.602.029/0001-08, com sede em São Cristovão/SE, localizada na ROD BR 101 KM 98 SITIO CANANGA s/n, CEP: 49.100-000, por meio de seu representante legal abaixo assinado, apresenta a seguinte IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em questão, com base nos fatos e argumentos a seguir:**

TEMPESTIVIDADE Inicialmente, o art. 164 da Lei 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, até 3 (três) dias úteis antes da realização da sessão pública de abertura do certame, sendo tempestiva a presente insurgência. **MÉRITO** Sendo dever da Administração Pública a garantia da lisura e isonomia de suas contratações, nos termos estabelecidos ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao art. 3º da Lei nº. 8.666/93 e 5º da Lei 14.133/21, é também dever dos administrados denunciar irregularidades que maculam as licitações públicas. Ao processo em epígrafe, foram identificadas diversas inconsistências técnicas e jurídicas, que viciam o certame, **DIRECIONANDO** apenas para algumas poucas empresas, que podem participar do certame. Tal circunstância acarreta notório prejuízo ao erário, prejudicando toda a população local. São itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo Poder Público, sob pena de se perpetuar uma contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, nos termos que se passa a expor. Ao caso, foram identificadas as seguintes irregularidades: - **DO PRAZO EXÍGUO** O Edital dispõe da seguinte forma: **8. DO RECEBIMENTO DO OBJETO 8.1 O PRAZO DE ENTREGA DOS BENS É DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA NOTA DE EMPENHO OU AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO, EM REMESSA (ÚNICA OU PARCELADA), NO ENDEREÇO INDICADO NO ANEXO DESTES TERMO DE REFERÊNCIA.** Ao iniciar um certame a Administração Pública deve observar, primeiramente, a legalidade, e caso não haja previsão legal expressa, a proporcionalidade e razoabilidade em seus atos discricionários. Ao caso, o prazo previsto na exigência editalícia para entrega dos equipamentos licitados é deveras exíguo, o que de pronto direciona o edital para empresas que tenham operações próximas ao local do ente licitante, conferindo, em afronta à lei, tratamento díspar e limitador do caráter competitivo da licitação. Dispõe o artigo 9º da Lei 14.133/21, a saber: "Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do

processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;" Prazo exíguo desta forma, ainda afronta princípio da proporcionalidade e razoabilidade da Lei nº 9.784/99: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;" A forma como disposto no edital tanto apresenta prazo exíguo – de apenas 15 (quinze) dias corridos - como também é dotado de grave subjetividade, deixando de apresentar o procedimento e justificativa para chegar a estes prazos. Desta maneira, afasta-se diversas empresas que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração Pública, não possuam disponibilidade de entregá-lo no vencimento estabelecido no edital. Por óbvio, a inviabilização do caráter competitivo e, conseqüentemente, o privilégio outorgado aos licitantes que estão mais próximos do Município, sem amparo legal, não apenas afeta o interesse público primário, mas também o erário em alguma medida. Conforme já manifestou o Tribunal de Contas da União: "Observe-se o §1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." (TCU – Acórdão 1580/2005 – 1 Câmara) E, ainda: "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93." (TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara) Considerando o teor legal, assim como o quanto consubstanciado pelo Tribunal de Contas da União, o edital deve estabelecer um prazo razoável de 30 (trinta) dias, conforme prática usual do mercado, para a entrega do(s) produto(s) ora licitado(s) como forma de ser respeitado o princípio da legalidade, da isonomia, bem como da justa competição. Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação, sendo suspenso, retificado e republicado o edital em questão, evitando a continuidade de uma contratação perpetrada pela ilegalidade, visto que deve ser dado prazo razoável para a entrega dos equipamento licitados, visando o alcance da proposta mais vantajosa ao erário. - DO TERMO DE REFERÊNCIA O Edital dispõe acerca das especificações dos objetos licitados - AR-CONDICIONADOS - nos Anexos I e II. Contudo, quando da leitura: - no Anexo I do Termo de Referência, os Itens são descritos SEM INFORMAR que os equipamentos de ar condicionado são do tipo INVERTER; - no Anexo II do Termo de Referência, quanto à DEMANDA DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES E GERENCIADOR, os equipamentos descritos para são do tipo SPLIT HI WALL, PISO TETO, COM menção ao tipo INVERTER. Portanto, há uma divergência na relação/descrição dos objetos licitados, com duplicidade de

informações, uma inconsistência que gera insegurança jurídica e prejudica a igualdade de condições entre os licitantes, em oposição ao que preceitua o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios comandos da licitação pública, em especial, o da isonomia, da publicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Vejamos: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." É cediço que na fase preparatória do procedimento licitatório, a Administração Pública deva abordar todas as considerações técnicas e mercadológicas que possam interferir na futura contratação. No caso concreto, de início, verifica-se que o objeto da licitação não foi bem definido - apesar de constar no Edital que o objeto é a aquisição de condicionadores de ar, com instalação - o instrumento convocatório deixa dúvidas se são do TIPO INVERTER OU NÃO (vide Anexo RELACAOITENS92670305900332024000.pdf.). Tal situação configura ofensa à clareza na definição do objeto da licitação e precisão na descrição dos itens, acarretando o comprometimento da transparência e a competitividade do processo licitatório. Cumpre pontuar, a esta altura, que segundo as normativas atuais vigentes do Inmetro, introduzidas em janeiro de 2023, os únicos equipamentos que possuem classificação energética A são do tipo INVERTER, ao passo que os equipamentos do tipo convencional (ON/OFF) possuem classificação energética E ou F tão somente (vide Anexo). Assim, objetivando a manutenção da lisura do certame e sendo afastada qualquer forma de direcionamento da licitação ou cerceamento da competitividade e concorrência, entende-se que as especificações apontadas devem se alinhar à atual normativa do Inmetro, ao cumprimento das obrigações que se pretende alcançar, de modo a incluir em todas as descrições os equipamentos do tipo INVERTER, os quais atendem à classificação energética A e/ou retirar a exigência de que os equipamentos sejam do tipo convencional (ON/OFF), uma vez que possuem, atualmente, somente a classificação energética E ou F. Certo, portanto, de que o Termo de Referência é o documento onde devem estar refletidas todas as informações necessárias a respeito do objeto, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento. Deste modo, a Administração Pública deve agir com cautela e equilíbrio na elaboração das especificações do objeto licitado, sob pena de incorrer na ilegalidade prevista na Lei nº. 14.133/21: "Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o

caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;" Nesse raciocínio, dispõe o Tribunal de Contas da União: "Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa." (TCU representação 047.378/2020-4 – Plenário. Relator: Benjamin Zymler). Enfatiza-se, deste modo, a necessidade de revisão/correção do Termo de Referência, com fim de afastar a duplicidade de informações desconstruídas acerca do objeto(s) licitado(s), no intuito de garantir a lisura do processo licitatório e observância às novas exigências do Inmetro. De modo diverso, a manutenção das inconsistências pode resultar em impugnações futuras e até mesmo na anulação do certame, por inobservância ao princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia e da publicidade, que pautam as licitações públicas. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, REQUER se digne em acolher a presente impugnação em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir as irregularidades do Edital ora gerado e procedendo com sua republicação, alterando o objeto nos termos acima expostos. Ressaltamos, por derradeiro que, o inteiro teor desta impugnação estará sendo levado ao conhecimento do Tribunal de Contas deste Estado/Município, para que se pronuncie acerca das ilegalidades identificadas no instrumento convocatório. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Criado em: **25/06/2024 às 09:36**

[Responder](#)

RESPONDER EM ATÉ 24H

Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió - ARSER

Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes, 71, Centro, Maceió – AL CEP:57020-680 – CNPJ:
26.981.455/0001-29

(82) 3312-5100

ouvidoria@arser.maceio.al.gov.br